



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.004321/98-53
Recurso nº : 131.234
Acórdão nº : 303-33.409
Sessão de : 15 de agosto de 2006
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

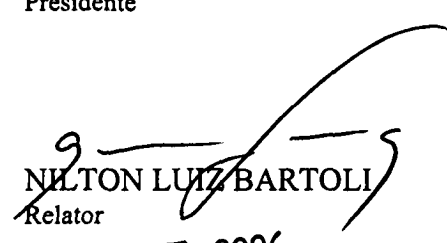
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN.
INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente a advogada Julia Marques Carneiro, OAB/DF 6953-E.

Processo nº : 10314.004321/98-53
Acórdão nº : 303-33.409

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da General Motors do Brasil LTDA, referente a valor recolhido a título de Imposto de Importação na DI nº. 98/0942218-0, registrada em duplicidade, tendo em vista que o material fora desembaraçado através da DI nº 98/0942294-6.

Por tal razão, solicita a autorização de cancelamento da DI registrada em duplicidade, assim como, a restituição do tributo que fora recolhido em conta corrente, por débito automático.

Remetidos aos autos à Inspetoria da Receita Federal de São Paulo-SESIT, esta propôs o deferimento do pedido apresentado, em razão do cancelamento da DI nº 98/0942218-0 (fls. 32) e pela confirmação do pagamento do tributo (fls. 34/35 e 37).

Às fls. 59, a empresa solicitou desistência do pedido de restituição a título de Imposto de Importação, tendo em vista que os valores em comento passaram a ser objeto de pedido de compensação, nos termos da IN SRF nº. 21/97, com o Imposto de Importação exigido nos autos do processo nº 10314.006114/99-51.

Em procedimento de diligência na empresa General Motors foram lavrados Termos de Intimação solicitando esclarecimentos referentes à contabilização do Imposto de Importação pago a maior. Em resposta às intimações de fls. 66, 79 e 83, o contribuinte juntou os documentos de fls. 75/78, 82 e 87/90.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos em São Paulo - SAANA, a qual decidiu pelo não pagamento da restituição, em razão desta não atender o disposto no art. 166 do CTN. Neste mesmo sentido, se manifestou a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo - SAORT, a qual também indeferiu o pleito da requerente devido a descumprimento do art. 166 do CTN.

Ciente da decisão proferida (fls.102), a recorrente interpôs tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 103/111, bem como os documentos de fls.112/166, e alega, em suma, que:

i. a r.decisão recorrida baseou-se na incorreta contabilização do crédito tributário em comento, visto que permaneceu na "conta de resultado", quando deveria ter sido deslocada para a conta "Contas a Receber Pendências Alfandegárias", assim, trata-se de erro contábil, não havendo motivos cabais para o indeferimento deste pleito;

Processo nº : 10314.004321/98-53
Acórdão nº : 303-33.409

ii. a fim de afastar qualquer dúvida referente ao crédito utilizado, desistiu e renunciou ao Processo Administrativo nº. 10314.006114/99-51, tendo, os valores a ele referentes, sido recolhidos, utilizando-se do regime especial de tributação previsto na Medida Provisória nº 66/02;

iii. tal procedimento contábil não é correto, porém não significa dizer que utilizou os créditos na compensação dos valores autuados, haja vista, conforme já demonstrado, o pagamento dos valores autuados com que se pretendia esse acerto, assim, é indispensável ao caso a verificação da efetiva utilização dos créditos na compensação com valores devidos;

iv. a constituição do crédito pelo lançamento se dá através de investigação do cumprimento da obrigação tributária principal e acessória pela autoridade administrativa, nos moldes estabelecidos por lei, pautando-se sempre na busca da verdade material, sob pena de ferir o art. 142 do CTN;

v. em atendimento ao princípio da verdade material e ao princípio da segurança jurídica, caberia ao fisco proceder a uma análise exaustiva de todas as ocorrências referentes ao crédito vinculado ao registro em duplicidade da DI;

vi. mesmo que tivesse compensado o crédito recolhido em dobro, quando da desistência requerida, houve novo pagamento, o que ensejaria de qualquer forma na restituição dos valores pagos em duplicidade;

vii. em respeito ao princípio da legalidade, não cabe a repercussão de créditos a terceiros, ou seja, independe o modo como foi contabilizado, pois para o fisco a duplicidade de registro a título de II não representa transferência de créditos financeiros, neste caso, é ampla a aceitação da restituição do imposto nos termos do art. 12 da IN nº 210/02;

viii. resta evidente que não houve restituição ou compensação dos créditos em comento, assim, cabe a restituição dos valores recolhidos em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito do fisco.

Isto posto, a recorrente requer o provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com o fim de reformar a decisão proferida e, consequentemente, prosseguir a restituição dos valores recolhidos em duplicidade.

Para corroborar seus argumentos se utiliza de jurisprudência da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, bem como escólios de doutrina.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, esta indeferiu o pleito do contribuinte consubstanciada na seguinte ementa:

Processo nº : 10314.004321/98-53
Acórdão nº : 303-33.409

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/09/1998

Ementa: Restituição de Imposto de Importação. Duplicidade de Declarações de Importação.

Ainda que cancelada a Declaração de Importação, a restituição do tributo somente será feita a quem prove haver assumido seu encargo financeiro, conforme preceitua a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida”

Irresignado coma decisão proferida, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 180/186, anexando os documentos de fls.187/233 e 237/251, bem como renovando todos argumentos e pedidos já apresentados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes numerados até às fls. 251, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por cumprir os requisitos de sua admissibilidade, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Por bem tratar da matéria, adoto Voto Vencedor, proferido no Acórdão nº. 303-33.321 - Recurso 130974, julgado na Sessão de 12 de julho de 2006, de lavra da ilustre Conselheira Nanci Gama, o qual peço vênica para transcrever:

“(...) , conforme a jurisprudência já pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o art. 166, do Código Tributário Nacional somente tem aplicação em relação aos tributos que a lei estabeleça a possibilidade de transferência do respectivo encargo financeiro a terceiros e não por simples circunstâncias econômicas.

Em outras palavras, somente nos casos em que exista expressa previsão legal no sentido de estabelecer que determinado tributo comporte transferência do encargo a terceiros (tributo de natureza indireta) é que se autoriza, para fins de restituição, a incidência da restrição prevista no citado dispositivo.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIROS. ART. 166, DO CTN. LEIS Nº 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.

- 1) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº. 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via auto-lançamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.*

- 2) *Tributos que comportem, por sua natureza, na transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.*
- 3) *Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.*
- 4) *Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de que não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.*
- 5) *A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.*
- 6) *Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.*



7) *A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão.*

8) *Embargos de Divergência rejeitados".*

(Recurso Especial nº. 168469/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 1998/0063753-2, DJU 17/12/1999, pág. 00314, Relator Min. Ari Pargendler, data da decisão 10/11/1999, Primeira Seção) (grifei)

Adotando essas razões, entendo que, ao inexistir previsão legal neste sentido, o Imposto de Importação não se enquadra no rol dos tributos de natureza indireta, o que leva a crer, sem sombra de dúvidas, que a comprovação da não transferência do encargo financeiro a terceiro exigida pela DRF de São José dos Campos, baseada no art. 166, do CTN, deve ser considerada completamente incabível para fundamentar o indeferimento do pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte.

Não é outra a jurisprudência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a inaplicabilidade da restrição contida no dispositivo citado em relação ao imposto objeto da autuação que originou o presente Recurso Voluntário:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido. PRECEDENTE: Acórdão nº. 301-32.780.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

(Recurso Voluntário 131.967. Acórdão 301-32937)

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se caracteriza como tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à

Processo nº : 10314.004321/98-53
Acórdão nº : 303-33.409

restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

(Recurso Voluntário 131.787. Acórdão 301-32782)"

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, deferindo a restituição do Imposto de Importação pago indevidamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator